

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CEDRO-CE.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

F. 606
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

Ref.: Edital nº TOMADA DE PREÇOS nº: 3101.01/2020-05
Ato Administrativo de habilitação em Licitação

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

EDJALMA MOREIRA DA CUNHA-ME, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ/MF sob o nº. 22.917.861/0001-71, com sede na Rua Francisco Maciel, nº 2194A, Centro, Icó/CE, neste ato representado pelo seu representante legal o Sr. EDJALMA MOREIRA DA CUNHA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 990991187-84 e CPF nº 293.362.793-00, podendo ser localizado na sede da empresa acima indicado, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, com as inclusas razões a seguir aduzidas:

RECEBIDO
16/03/2020



1.0. PRELIMINARMENTE:**1.1. DA TEMPESTIVIDADE DAS PRESENTES RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO:**

O representante legal da empresa ora recorrente, tomou conhecimento do julgamento da fase de habilitação da **TOMADA DE PREÇOS nº 3101.01/2020-05**, publicada no diário oficial do Município, no dia 09 de março de 2020, onde constaram as seguintes empresas habilitadas:

- LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO & CIA LTDA
- EDJALMA MOREIRA DA CUNHA.

A lei de licitações em seu art. 109, 1º, alínea “a”, dispõe que aos licitantes, será disponibilizado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para o oferecimento de recurso, em casos de habilitação e inabilitação, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Desta feita, considerando que a publicação com o resultado do julgamento de habilitação da **TOMADA DE PREÇOS nº 3101.01/2020-05** foi publicado oficialmente no dia 09/03/2020, bem como, não restou superado o quinquídio legal, resta latente a tempestividade do presente recurso.

1.2. DO EFEITO SUSPENSIVO:

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito **suspensivo** à habilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

§ 2º. O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

[...]

§ 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Desta feita, nos termos do aludido dispositivo, pugna pela aplicação do efeito suspensivo ao presente recurso.

2.0. DOS FATOS:

Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Cedro-CE, para o certamente licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de **TOMADA DE PREÇOS nº 3101.01/2020-05**.

Devidamente representada, por seu sócio administrador, compareceu no dia previamente ajustado no edital para entrega dos envelopes, consistentes da habilitação e propostas de preços.

Apesar da sessão ter ocorrido no dia **27/02/2020**, o julgamento das habilitações ocorreu em momento posterior, e só foi publicado em **09/03/2020**, conforme publicação em anexo.

Ocorre que, durante a abertura dos envelopes, restou exaustivamente debatido que **somente a empresa ora recorrente** teria preenchido **todos os itens da fase de habilitação**, onde deveria as demais empresas **inabilitadas**.

Ainda na fase de habilitação, restou evidenciada que a empresa **LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO & CIA LTDA**, **não** atendeu aos seguintes pontos do edital convocatório:

3.1.3 – Relativa a qualificação técnica:

(...) omissis

3.1.3.3 – Declaração acompanhada da comprovação de que a licitante possui profissional de nível superior, engenheiro eletricitista detento de atestado de responsabilidade técnica por execução dos serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. A declaração da licitante deverá indicar o nome do profissional e demais dados inerentes ao mesmo.

3.1.3.4 – Declaração acompanhada da comprovação de que a licitante possui profissional de nível superior, engenheiro de segurança do trabalho. A declaração da licitante deverá indicar o nome do profissional e demais dados inerentes ao mesmo.

Nesse tablado, a referida empresa **não poderia ter sido habilitada** eis que **não possuía capacidade técnica para execução dos serviços a que pretende a administração municipal.**

Não obstante, após a publicação do referido edital, a empresa ora recorrente, por estranhar tal situação, verificou *in loco* o processo administrativo licitatório e verificou que as referidas declarações **foram inseridas indevidamente em momento posterior a abertura dos envelopes, bem como, as rubricas que estão nas declarações não são reconhecidas pelo ora recorrente**, consistindo em grave ofensa ao processo licitatório.

Erroneamente, a Comissão de Licitações decidiu pela habilitação da empresa **LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO & CIA LTDA**, eis que **não atendeu a todos os requisitos do edital.**

3.0. DO DIREITO:

3.1. DA OFENSA A LICITUDE DO PROCESSO LICITATÓRIO – DOCUMENTAÇÃO JUNTADA POSTERIORMENTE – ASSINATURA NÃO RECONHECIDA PELA EMPRESA RECORRENTE;

Como é de conhecimento de V. Senhoria, a administração pública é regida pelas disposições da lei, não podendo o administrador realizar ato **diverso** do entabulado na legislação, a teor do art. 37, *caput* da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Também consta na Carta Magna de 1988 que as licitações devem assegurar a **igualdade de condições a todos os concorrentes, sem que se defira a outrem qualquer benefício e/ou vantagem, *verbis*:**

Art. 37 – CF/88

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual

somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Pois bem.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL. 610
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRÃO

Muito embora o julgamento da habilitação não tenha ocorrido no dia da entrega dos envelopes de habilitação, **restou evidenciado que a empresa LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO & CIA LTDA** não teria atendido aos requisitos do chamamento público, tendo, posteriormente juntado documentação ao arripio dos demais licitantes, trazendo em favor da referida empresa benefício que não foi conferida as demais, frustrando, assim, a **licitude do processo licitatório**.

A referida documentação, somente poderia ter sido entregue no dia da fase de habilitação não sendo permitido sua anexação em dia posterior, **ainda mais com fraudes na assinatura**.

A bem da verdade, a habilitação da referida empresa causou estranheza, já que nas deliberações do dia da abertura dos envelopes estava clara que a empresa não teria atendido aos pontos 3.1.3.3 e 3.1.3.4 do Edital, **onde deveria ter sido inabilitada**.

É cediço que a Comissão pode realizar diligências para verificar e/ou esclarecer a instrução do processo, **todavia, não lhe é permitida a inclusão posterior de documento, consoante se extrai do art. 43, § 3º da Lei de Licitações, verbis:**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Ademais, outro ponto que chama atenção é que, o beneficiamento **ilegal** à referida empresa (de lhe ser permitido juntar documentação a posteriori) é justamente em favor daquela que, possuía contrato com o Município relativo

mesmo objeto da presente licitação, conforme se extrai do site do Tribunal de Contas do Estado¹.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRÃO

Nota-se, pois, sem o mínimo de dúvidas, que a referida documentação **não poderia ter sido objeto de inclusão a posteriori, posto que, foram ilicitamente apostadas, com assinaturas fraudadas, que não são, nem de longe, reconhecidas pelo ora recorrente.**

Outrossim, a referida situação mostra-se **gravíssima** eis que, além de proceder com beneficiamento de uma empresa, **houve latente fraude ao processo licitatório**, podendo trazer diversas consequências aos responsáveis. Senão vejamos.

A lei 8.666/93 traz em seu corpo as **normas a serem seguidas pela administração nas licitações públicas**, não podendo, em respeito a legalidade, o administrador proceder de modo diverso ao ali disposto.

Nesse trilhar, outrossim, a própria lei de licitações traz as consequências ao administrador que **não obedece às suas disposições**, vejamos:

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público

Veja-se que o art. 82 de Lei 8666/93 entabula, desde logo, que os agentes públicos que praticarem atos em desacordo com a lei, **são sujeitos às sanções** da Lei, seja elas cíveis ou criminais.

Na esfera criminal temos as seguintes hipóteses:

1

https://transparenciamunicipios.tce.ce.gov.br/index.php/municipios/nempenho/cod_neg/17300359000187/mun/044/versao/2019/despesa/33903900/cod_dig/39/de_elemento_od/Outros+Servi%E7os+de+Terceiros+-+Pessoa+Jur%Eddica

Art. 90. **Frustrar** ou **fraudar**, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, **o caráter competitivo do procedimento licitatório**, com o intuito de obter, **para si ou para outrem, vantagem** decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL. 012
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRÃO

Nota-se, pois, que aquele que fraudar o caráter competitivo com intuito de obter vantagem, para si ou para outrem, incorre no referido dispositivo, sujeito a pena de dois a quatro anos e multa.

A jurisprudência pátria é assente de que para configuração do referido delito **não é necessário a demonstração de dano ao erário, senão vejamos:**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. QUADRILHA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO DO ART. 90 DA LEI DE LICITAÇÕES. DESNECESSIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Verificado pelas instâncias ordinárias o ajuste ilícito para a frustração do caráter competitivo da licitação, o crime formal do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 está perfeitamente configurado em tese. 2. A decisão que deu provimento ao recurso especial ministerial não reexaminou provas. Cingiu-se a constatar, partindo do contexto fático emoldurado pelo acórdão impugnado, que, como o crime de quadrilha - que tem por objeto jurídico a paz pública - é formal e de perigo abstrato, não exige a lei que se evidencie o perigo, apenas o presume. Assim, a mera possibilidade de causar dano ao objeto jurídico tutelado dispensa resultado naturalístico, visto que a potencialidade de dano da atividade descrita na denúncia é suficiente para caracterizar o crime em questão. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1533488 PB 2015/0121566-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 13/12/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2019)

Veja-se que a situação posta está delineada com o fim de resguardar a igualdade de concorrência, o que **não houve no caso em tablado**.

Outrossim, no tocante a falsificação das assinaturas, fica o autor sujeito às penas do artigo 297 do Código Penal, *verbis*:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Nota-se, pois, ser inegável a gravidade da situação posta, no entanto, as sanções não se resumem aos referidos delitos, podendo ainda haver responsabilização na esfera cível, senão vejamos:

Art. 11. Constitui **ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de **honestidade, imparcialidade, legalidade**, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

In casu, houve o referido ato de improbidade administrativa pelos responsáveis em razão de ter **deferido a habilitação de empresa que não preencheu os requisitos do edital**, tendo a comissão violado os seguintes dispositivos legais:

Lei 8666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.

Logo, o ato de improbidade praticado seria a permissão de juntada posterior de documento, bem como, desrespeito às regras do edital.

Cabe ainda salientar, nos termos do art. 83 da Lei de Licitações, possibilita ainda a **perda da função pública** daquele que infringir as disposições da lei de licitação.

Ante todas a situação, observamos que houve equívoco pela comissão de licitação ao julgar **habilitada a empresa LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO & CIA LTDA.**

Em tais caso, a administração pode e deve rever seus atos, com base no princípio da autotutela, estampado nas Súmulas 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

Súmula 346: A Administração Pública pode **declarar a nulidade** dos seus próprios atos

Súmula nº 473: A Administração **pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revoga-os, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

As referidas súmulas estão positivadas na Legislação pátria, consoante observamos o teor do art. 54 da lei 9784/1999, que entabulou o **dever de anular os atos ilegais, verbis**:

Art. 53. A Administração deve **anular seus próprios atos**, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Na mesma esteira é a jurisprudência pátria, *verbis*:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. PORTARIA 1.104/1964 DA AERONÁUTICA. INGRESSO DE MILITARES APÓS SUA EDIÇÃO. REVISÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO. ILEGALIDADE. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I É fato incontroverso que os recorrentes ingressaram na Aeronáutica após a edição da Portaria 1.104/1964, e, assim, já conheciam previamente a impossibilidade de engajamento ou reengajamento após o transcurso do prazo de oito anos de serviço. II- Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que o pedido de anistia fundado apenas na Portaria 1.104/1964 só permite sejam anistiados os cabos que, ao tempo de sua edição, já eram praças da Força Aérea. Precedentes. III - **A revisão de um ato administrativo, quando eivado de vício, não é mera discricionariedade da Administração, mas sim um poder-dever de anular seus próprios atos. Precedentes.** IV - Nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do STF, pode o Relator julgar monocraticamente pedido que veicule pretensão incompatível com a jurisprudência consolidada desta Corte, ou seja, pedido manifestamente inadmissível. V Agravo regimental improvido.

(STF - RMS: 28912 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 06/12/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011)

Portanto, o poder conferido à administração de rever seus atos, deve ser aplicado ao presente caso, devendo a comissão de licitação, ao analisar

o presente recurso, proceder com a **inabilitação da empresa LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO & CIA LTDA**, por medida de inteira justiça.

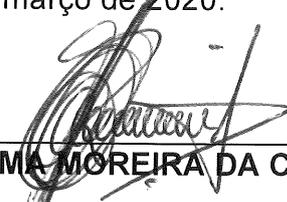
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL. 615
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRÃO

4.0. DO PEDIDO:

Assim, diante de tudo ora exposto, o RECORRENTE requer digno-se V. Senhoria a conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação/reconsideração da decisão em sob reproche, reconhecendo a **inabilitação da empresa LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO & CIA LTDA**, por não obediência a capacidade técnica exigida nos itens 3.1.3.3 e 3.1.3.4 do Edital, relativo a TP **3101.01/2020-05**.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,
Pede deferimento.
Icó-CE, 16 de março de 2020.


EDJALMA MOREIRA DA CUNHA-ME

CNPJ 22.917.861/0001-71


Dr. Fagundes Lourenço de Melo
OAB - CE 32545

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
LIMA CAMPOS - ICÓ-CE
#Anheco a(s) firma(s) da EDJALMA MOREIRA DA CUNHA
Em 16/03/2020
por Autenticidade
De: Lima Campos } por Semelhança
Em testemunho da verdade
 Notário Amador Palva Evangelista - Oficial do Registro Civil
 Notário Amador Palva Evangelista - Substituto
 Notário Amador Palva Evangelista - Escrevente Concurante



SETA
SERVIÇOS TÉCNICOS E ARQUITETÓNICOS
CNPJ: 22.917.861/0001-71

